

PARECER Nº 822/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.905/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS MULHERES, SERVIDORAS PÚBLICAS, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

O Vereador proponente deste projeto, em sua **justificativa (fls. 03/04)**, aduz que o projeto de lei visa:

“O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar proteção às servidoras públicas municipais que se encontram em situação de violência doméstica ou familiar, promovendo ações efetivas para garantir segurança, dignidade e preservação de seus vínculos funcionais no âmbito da administração pública.

A violência contra a mulher é um problema social grave, com profundas implicações emocionais, físicas e profissionais. Servidoras públicas que enfrentam esse tipo de violência não devem ser expostas à revitimização ou ao risco de conviverem com o agressor em seu local de trabalho. Cabe ao poder público municipal, portanto, assegurar meios eficazes de proteção, acolhimento e preservação de sua integridade. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção à mulher, além de encontrar amparo na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente em seu artigo 9º, que trata das medidas de assistência à mulher em situação de violência. As medidas sugeridas são de natureza administrativa e visam garantir a segurança da servidora no exercício de suas funções, permitindo flexibilização de jornada, regime de trabalho remoto, priorização em licenças, sigilo funcional, entre outras providências que podem ser adotadas



com sensibilidade e responsabilidade pelo poder público. Diversos municípios brasileiros já implementaram legislações similares, como Várzea Grande (MT), Araguaína (TO) e Ananindeua (PA), oferecendo à servidora vítima de violência doméstica medidas protetivas administrativas, inclusive afastamento remunerado e prioridade em licenças. [...] Esses precedentes jurídicos indicam que as administrações públicas têm o dever legal e moral de adotar medidas preventivas e protetivas em favor das servidoras vítimas de violência, garantindo não apenas sua integridade física, mas também seu direito ao trabalho digno e seguro. A presente iniciativa representa um avanço importante na promoção de um ambiente institucional seguro, empático e livre de violência, **reafirmando o compromisso do Poder Executivo Municipal de Cuiabá** com os direitos humanos, a equidade de gênero e a proteção à mulher.” (grifo nosso)

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria



legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, **temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas**, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Devemos lembrar que a **Lei Orgânica Municipal – LOM – determina ser competência do Poder Executivo legislar acerca de Servidores Públicos!**

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



Logo, criar obrigações e condutas para os servidores públicos/profissionais do Município de Cuiabá não pode prosperar no arcabouço jurídico (observar artigos 1º, 2º e 3º do projeto):

“Art. 1º As servidoras públicas municipais em situação de violência doméstica ou familiar deverão receber acompanhamento e proteção da administração pública, com a adoção de medidas que garantam sua integridade física, emocional e funcional, a fim de evitar constrangimentos ou violência extensiva ao ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A servidora que se encontrar nessa situação poderá comunicar verbalmente ou por meio de protocolo direto ao seu superior imediato, ficando dispensada de qualquer exigência burocrática excessiva.

Art. 2º São medidas que poderão ser adotadas pela administração pública, mediante solicitação e anuência da servidora:

I – regime de trabalho remoto (home office), inclusive fora de sua residência, desde que em local seguro e afastado do agressor;

II – flexibilização de horário de trabalho, respeitada a carga horária legal;

III – prioridade no gozo de férias, licenças e demais afastamentos previstos em lei;

IV – designação para atuar em ambiente seguro e controlado, sem acesso de pessoas externas ao local de trabalho;

V – sigilo quanto às informações pessoais e funcionais da servidora;

VI – acompanhamento direto pelo superior hierárquico da unidade a que esteja vinculada.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo somente serão implementadas com a concordância expressa da servidora.

Art. 3º Caso a servidora esteja incluída em programa oficial de proteção à mulher vítima de violência, os atos administrativos relativos à sua atividade funcional poderão ser publicados de forma sigilosa ou diferenciada, a fim de preservar sua integridade e segurança.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de qualquer informação relativa ao local, horário ou regime de trabalho da servidora, salvo para os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário, com a devida ciência da situação de violência relatada.



Art. 4º Fica vedado o acesso do agressor — ou de qualquer pessoa que o represente — ao local de trabalho da servidora vítima de violência doméstica ou familiar.

[...]"

A propositura acaba por **adentrar, irremediavelmente, na competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal**, em total dissonância ao **princípio constitucional da Separação dos Poderes**.

Ainda, aduz a **Lei Orgânica de Cuiabá**:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

“Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei,



sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010).

Nesta esteira, temos também a **Constituição do Estado de Mato Grosso**, que assim determina acerca de iniciativa privativa do Prefeito e servidores públicos:

“**Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - **servidor público, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”
(grifo nosso)

Embora materialmente louvável, **o projeto impõe ao Poder Executivo municipal regras concretas de gestão de pessoal e de organização administrativa (teletrabalho, lotação, remoções, designações, regime de publicação, sigilo operacional etc.).**

A jurisprudência do STF é pacífica: normas sobre regime jurídico de servidores e organização/funcionamento da Administração são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, da CF, sendo inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas ao Executivo.



Vejamos a conduta firme da Suprema Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art.. 61, § 1º, II, c).

[...]

5. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Inconstitucionalidade formal.

[...]

(STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-



2024)

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

E, também, contraria frontalmente a Constituição da República, a Constituição Estadual (Art. 195, p.ú, II), a jurisprudência do Poder Judiciário brasileiro e a Lei Orgânica Municipal ao pretender legislar em matéria de competência exclusiva do Prefeito – Art. 27, II.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO



O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/03/2026 16:10

Checksum: **712FBB19250C42287FCD2CC701245980B20A0B901F4495CEA6AC7A47D4329318**

